DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10589/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1705/2018
PROTOCOLO	: 1887915
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA/MS
INTERESSADO	: ENELTO RAMOS DA SILVA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 21/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 01/2018
CONTRATADO	: A. F. A. PINTO MINIMERCADO – ME
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA E UTENSÍLIOS, EM ATENDIMENTO AS SOLICITAÇÕES DAS GERENCIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE SONORA – MS.
VALOR DO OBJETO	: R$ 169.802,35
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame a formalização do Contrato nº 21/2018, correspondente à 2ª fase, oriundo do Pregão Presencial nº 01/2018, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa A. F. A. Pinto Minimercado – ME, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento parcelado de materiais de higiene, limpeza e utensílios, em atendimento as solicitações das gerências municipais da prefeitura.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 3141/2018, constante no processo TC/MS 1336/2018 (fls. 877/878), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada (ANA - 3ICE – 15190/2018), manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 21/2018), correspondente à 2ª fase.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC-17826/2018 (fl. 113) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico em análise ANA 3ICE-15190/2018 (integra fls078), este Ministério Público de Contas em cumprimento ao estatuído no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), conclui pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO Contratual nº 021/2018(integra fls.04), pois se encontra nos moldes da legislação vigente na Lei Federal n° 4.320/1964, Lei nº 10.520/2008, Lei nº 8.666/1993 e Decreto Municipal nº277-A/2007 e de acordo com o estabelecido na Resolução Normativa nº 54/2016, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso II do artigo 121 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013."

É o relatório.

DECISÃO

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre a formalização contratual, oriundo do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 01/2018, 2ª fase, de que trata o artigo 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Quanto ao Contrato nº 21/2018, verifica-se que o mesmo encontra-se correto e em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, dentro do prazo estabelecido pela Resolução Normativa nº 54/2016[1] e de acordo com as exigências do procedimento licitatório em análise.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 21/2018), celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa A. F.

[1] Anexo VI, item 4, "b".

A. Pinto Minimercado – ME, nos termos do art. 59 I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ELR

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.